



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0001634-93.2004.814.0015
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª Turma de Direito Penal
RECURSO: Apelação Criminal
COMARCA: Castanhal
APELANTE: A. F. L.
ADVOGADO(A): Def. Púb. Francisco Robério Cavalcante Pinheiro Filho
APELADA: A Justiça Pública
PROC. DE JUSTIÇA: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa
RELATOR: Desembargador Raimundo Holanda Reis
REVISOR(A): Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ART. 213 C/C 224, A, E ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, AINDA COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.015/2009. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM ABSTRATO, EM VIRTUDE DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. ART. 109, CAPUT E INCISO III, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO C/C ART. 96, PARÁGRAFO ÚNICO DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. DECURSO DE MAIS DE DOZE ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ACUSATÓRIA E SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA, JÁ QUE NÃO OCORREU INTERRUPTÃO ALGUMA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, DE ACORDO COM O QUE DISPÕE O ART. 109, CAPUT E INCISO III, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 96, PARÁGRAFO ÚNICO DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL, RAZÃO PELA QUAL SE IMPÕE A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. DECISÃO UNÂNIME.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, da Comarca de Castanhal, em que é apelante A. F. L. e apelada a JUSTIÇA PÚBLICA:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em RECONHECER, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Apelação Criminal interposta por A. F. L., através da Defensoria Pública, objetivando reformar a r. decisão do MM. Juízo da 4ª Vara Penal da Comarca de Castanhal, que o absolveu da conduta tipificada no art. 213 c/c 224, a, e Art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, mas aplicou, com esteio no art. 96 e seguintes do CPB, Medida de Segurança ao denunciado.

Narra a denúncia que na data do dia 22 de novembro de 1999, por volta das 12:00 horas, o denunciado foi flagrado ao tentar introduzir seu pênis na vagina da menor S. I. A. P, de apenas 05 anos de idade, tendo sido a tentativa do delito presenciada por Leucilene de Fátima Oliveira Reis Silva.

Em razões recursais aduz a defesa, em preliminar, a ilegitimidade do Ministério Público em ajuizar a referida ação, já que antes da entrada em vigor da Lei 12.015, tal ação era de iniciativa privada, cabendo no caso uma representação da vítima ou de seus responsáveis, bem como requer a nulidade do processo, pois o apelante não foi devidamente citado para responder à ação, assim como que seu interrogatório ocorreu sem a presença de advogado ou defensor. No mérito, refuta à inexistência de provas nos autos, devendo a sentença absolutória imprópria ser reformada para uma decisão absolutória sem a necessidade de



aplicação de medida de segurança.

Em contrarrazões, o Órgão Ministerial manifesta-se pelo improvimento do recurso, mantendo a sentença em sua íntegra.

Nesta Superior Instância, o douto Procurador de Justiça, Hezedequias Mesquita da Costa, opina pelo conhecimento e improvimento do apelo, mantendo o inteiro teor da sentença recorrida

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, antes de se adentrar nas teses trazidas no presente recurso, necessário se faz averiguar a existência ou não da prescrição nos autos em estudo.

Assim, analisando os termos processuais, atesta-se que o direito de punir do Estado encontra-se prescrito, senão vejamos.

O crime de que trata o presente caso é capitulado no artigo 213 c/c 224, a, e Art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, o qual possuía uma pena em abstrato de 06 a 10 anos de reclusão.

O art. 109, II, do Código Penal, estabelece o prazo prescricional de 16 (dezesesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não exceda a 12 (doze) anos, que é o caso dos autos.

A conduta ilícita atribuída ao réu ocorreu na data de 22 de novembro de 1999.

A denúncia acusatória foi recebida em 11 de maio de 2000 (fl. 02).

As fls. 58 o Magistrado de piso, considerando haver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, instaurou Incidente de Insanidade Mental, que foi autuado em apartado a estes autos.

A sentença absolutória imprópria foi proferida na data de 25 de novembro de 2013, conforme fls. 106/107-v.

O processo, inicialmente, foi distribuído aos cuidados do Juiz Convocado, Paulo Gomes Jussara Juior, na condição de Relator do feito, na data de 15 de julho de 2014, conforme fl. 138.

A Procuradoria de Justiça apresentou manifestação às fls. 143/157.

Na data de 27 de fevereiro de 2015, à fl. 161, o processo é devolvido pelo Juiz convocado Paulo Gomes Jussara Júnior para que seja encaminhado a Juíza convocada, Dra. Nadja Nara Cobra Meda.

Em 21 de outubro de 2015, o processo é remetido pela então Juíza convocada Nadja Nara de volta ao juiz convocado Paulo Gomes Jussara (fl. 163).

Somente em 15 de setembro de 2016 os presentes autos são redistribuídos à minha relatoria, coforme se vê à fl. 166, e recebidos em meu Gabinete na data de 08 de novembro de 2016 (fl. 167-v)

Assim, como a pena máxima em abstrato para o crime entabulado no antigo art. 213 do CPB é de 10 anos de reclusão, mas, considerando que o crime sequer chegou a se consumar, a pena, caso houvesse uma condenação, e fosse no máximo legal (dez anos), deveria ser diminuída em 1/3 (um terço), haja vista a denuncia acusatória pedir a condenação pelo crime em sua forma tentada (art. 213 c/c 224, a, e Art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro) o que levaria a rreprimenda para um importe, in abstrato, de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses, importe este que supostamente prescreveria em 12 anos.

Logo, quando da decisão absolutória imprópria, pois demonstrado nos autos que o réu era inimputável, e aplicação da Medida de Segurança ao recorrente, a própria pretensão punitiva estatal já havia escoado, já que o crime em questão prescreveu no interregno temporal do recebimento da denuncia acusatória (11 de maio de 2000 - fl. 02), e da prolação da



sentença absolutória imprópria (25 de novembro de 2013, conforme fls. 106/107-v), nesse caso a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 12 anos, conforme o que reza o art. 109, caput e inciso III, do Código Penal Brasileiro, e entre os dois lapsos temporais decorreram mais de treze anos.

Antigos 213 e 224 do Código Penal, com a redação anterior à Lei 12.015/2009:

Art. 213- Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça.

Pena – reclusão, de seis a dez anos.

Art. 224. Presume-se a violência, se a vítima:

a) Não é maior de quatorze anos;

(...)

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

III – em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

(...)

Percebe-se então que a prescrição do crime que foi imputado ao apelante ocorreu antes mesmo da decisão absolutória imprópria proferida pelo magistrado sentenciante, não se podendo aqui corroborar uma medida de segurança imposta, por ser o autor da conduta pessoa inimputável, quando O PRÓPRIO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, EM SEU ART. 96, PARÁGRAFO ÚNICO, AFIRMA QUE EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AGENTE (NO CASO EM ESTUDO, EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO), NÃO SE IMPÕE MEDIDA DE SEGURANÇA, NEM SUBSISTE A QUE TENHA SIDO IMPOSTA.

Art. 96 do Código Penal Brasileiro:

Parágrafo único: EXTINTA A PUNIBILIDADE, NÃO SE IMPÕE MEDIDA DE SEGURANÇA, NEM SUBSISTE A QUE TENHA SIDO IMPOSTA. Grifei e destaquei

Pois bem, como se percebe nas datas acima informadas, entre o recebimento da denúncia acusatória (11/05/2000) e a data da decisão absolutória imprópria (25/11/2013) decorreram mais de 12 anos, fulminando toda e qualquer pretensão estatal em punir o infrator, já que a medida de segurança é espécie do gênero sanção penal e se sujeita, por isso mesmo, à regra contida no artigo 109 do Código Penal, bem como o único marco interruptivo foi o recebimento da peça ministerial, a prescrição não foi interrompida com a sentença absolutória, que no caso foi imprópria, pois apesar de ter absolvido o acusado, lhe aplicou uma medida de segurança, a qual, por ter decorrido o prazo, antes mesmo da sentença de primeiro grau, da pretensão punitiva estatal, sequer poderá ser mantida, conforme o que reza o art. 96, parágrafo único do CPB.

Para reforçar ainda mais a ocorrência da prescrição, vê-se que por NÃO ter a sentença absolutória imprópria interrompido a prescrição, a mesma somente ficou mais evidente, já que se passou mais de 16 anos entre o recebimento da denúncia acusatória e a data de hoje, podendo-se até então, caso o crime não fosse em sua forma tentada, atrelar a prescrição a própria pena máxima em abstrato, definida no art. 213 do Código Penal, com a redação anterior à reforma.

Logo, não me resta outra alternativa a não ser declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal e a insubsistência da medida de segurança imposta, já que decorrido o prazo necessário para tal, uma vez que nossa própria Constituição Federal proibi, em seu



artigo 5º, XLVII, b), penas de caráter perpétuo, e se não pudéssemos admitir a prescrição de Medida de Segurança imposta, estaríamos desvirtuando completamente uma garantia constitucionalmente imposta por nosso legislador originário.

Nesse mesmo sentido:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MEDIDA DE SEGURANÇA. LAUDO PERICIAL ASSINADO POR UM ÚNICO PERITO OFICIAL: VALIDADE. PRESCRIÇÃO PELA PENA MÍNIMA EM ABSTRATO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da validade do laudo pericial assinado por um único perito oficial. 2. A medida de segurança é espécie do gênero sanção penal e se sujeita, por isso mesmo, à regra contida no artigo 109 do Código Penal. Impossibilidade de considerar-se o mínimo da pena cominada em abstrato para efeito prescricional, por ausência de previsão legal. O Supremo Tribunal Federal não está, sob pena de usurpação da função legislativa, autorizado a, pela via da interpretação, inovar o ordenamento, o que resultaria do acolhimento da pretensão deduzida pelo recorrente. Recurso ordinário em habeas corpus ao qual se nega provimento. (RHC 86888 / SP - SÃO PAULO - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 08/11/2005 Órgão Julgador: Primeira Turma) - (grifei)

EMENTA: EXECUÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. Esta Corte tem reconhecido a possibilidade da prescrição da medida de segurança, discutindo-se apenas qual o prazo que a regulará: pena mínima ou máxima em abstrato do delito imputado ao inimputável. Na hipótese, a prescrição se impõe, porque ela ocorreu mesmo levando em conta a pena máxima cominada ao crime. A acusação foi por ato obscuro, cuja pena máxima é de um ano. A sentença impositiva da medida de segurança transitou para a Acusação em 1994 e, desde aquela data, nenhuma medida judicial foi tomada para o cumprimento da decisão (tratamento ambulatorial de dois anos e exame de cessação da periculosidade). Aplicação dos artigos 96, § único, 109, V, e 112, I, do Código Penal. **DECISÃO:** Agravo defensivo provido. Unânime. (Agravo N° 70015148430, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 29/06/2006) – (grifei)

Isto posto, DE OFÍCIO, declaro extinta a punibilidade do Réu A. F. L. (AQUILES FREITAS LOPES), quanto à imputação do crime constante no art. 213 c/c art. 224, a, e art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, ainda com a redação existente à época do fato, em face da ocorrência do instituto da prescrição, na modalidade retroativa.

É o voto.

Belém, 25 de maio de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator